

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE



Baixa à Comissão

de Organização e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Legislação.
4 / 10 / 91

Para parecer até 20 / 11 / 91

O Presidente,

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

À SEÇÃO

Distribua-se pelas Srs. Deputados

4 / 10 / 91

O Presidente,

ESTRUTURA ORGÁNICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS
AÇORES

A Constituição da República Portuguesa atribui às Assembleias Legislativas Regionais o exercício exclusivo de determinados poderes das regiões autónomas, que fundamentalmente se podem dividir em duas grandes áreas de competência: a legislativa e a de fiscalização do Governo Regional.

Aliás o sistema de governo instituído para as regiões autónomas é substancialmente diferente daquele por que se optou para a República. Os governos regionais não podem fazer leis para o território sob a sua administração, cabendo-lhes apenas o poder regulamentar e nem todo, contrariamente ao que se passa com o Governo da República; e os governos regionais são responsáveis apenas perante as respectivas assembleias legislativas regionais estando por isso a sua subsistência dependente da confiança dos parlamentos. Optou-se assim, para os Açores e para a Madeira, por um regime parlamentar típico.

Os parlamentos devem ser, pela sua própria natureza, os mais fieis representantes da vontade popular. Numa Região como a dos Açores, onde a única realidade que jamais se poderá mudar é o facto de existirem nove ilhas com outras tantas realidades específicas, o parlamento tem de reflectir o sentir de toda a comunidade. E o sistema eleitoral, fazendo corresponder os círculos às ilhas, cria à partida condições para isso. É preciso, depois, garantir os meios.

A consagração constitucional e o desenvolvimento no Estatuto Político Administrativo da competência legislativa da Assembleia e do seu poder de fiscalização dos actos do Governo, não conduzem só por si a nada, se não forem integralmente exercidos.

O Parlamento açoriano poderia ir muito mais longe na sua produção legislativa e na sua capacidade de iniciativa perante a Assembleia da República, pelo menos no que concerne às iniciativas próprias. É indiscutível que a Assembleia está muito longe de esgotar as suas obrigações legais de fiscalização da actividade do Governo e tem-se mesmo remetido ou deixado levar para um papel de apagamento na cena política nada condizente com o de primeiro órgão de governo próprio e de principal garante do exercício da liberdade e da concretização da autonomia. Esta situação levou mesmo à alteração da situação política no seio da Assembleia, ocorrida há meses, mas que já trouxe importantes consequênciass, das quais merece realce, pela sua importância e significado, a profunda alteração ao Regimento da Assembleia. É



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

já tão consensual que a Assembleia precisa de mudar a sua forma de estar e actuar, que as alterações ao Regimento foram já então aprovadas por unanimidade.

Todavia o Regimento não garante só por si todos os meios, nem tão pouco os principais, que permitam à Assembleia um eficaz desempenho das funções que lhe são próprias. A actual orgânica dos serviços da Assembleia está muito desactualizada por força do tempo e principalmente da realidade que nos dias de hoje é legítimo esperar da Assembleia Legislativa Regional.

A presente iniciativa tem em vista criar os meios indispensáveis para se ultrapassarem os problemas existentes, permitindo que se exerça a autonomia no quadro constitucional e estatutário.

Assim, avança-se para um mais firme institucionalização das delegações da Assembleia que demonstraram já ser um indispensável local de trabalho que necessita de mais meios para um melhor serviço aos cidadãos.

Desenvolvem-se normas quanto ao Presidente da Assembleia, não apenas no que se refere às competências, mas também quanto à existência de Gabinete, designadamente na sede da Assembleia.

Cria-se o Conselho de Administração com a dupla função de órgão de consulta e de gestão, definindo-se-lhe as respectivas competências. Trata-se de um órgão fundamental onde para além de um representante da Mesa têm assento deputados eleitos para o efeito pelo Plenário, o principal dirigente dos serviços e também um representante eleito de entre os funcionários.

Procede-se a uma completa reestruturação dos serviços alargando o actual número e categoria de dirigentes, avançando-se para a existência de um Secretário-geral, mantem-se o cargo de director de serviços e criam-se vagas para dois chefes de divisão, motivadas pelo surgimento de duas novas unidades orgânicas até agora inexistentes. Todas as funções são redistribuídas por novos serviços criados em substituição dos existentes, o que garantirá melhor articulação e eficácia. Teve-se em conta o projecto de informatização em curso.

Sem deixar de ter em conta que a Assembleia sempre evitou o crescimento do seu quadro, mas procurando por fim à actual situação que não garante um apoio que se possa considerar minimamente capaz ao funcionamento da Mesa, dos serviços e principalmente das comissões, alargou-se o quadro com realce para os lugares de técnico superior e de técnico. Mas porque um crescimento desmedido do quadro seria irrazoável e dificilmente se garantiriam, por essa via, todos os apoios eventualmente necessários a uma boa produção legislativa e a uma eficaz acção fiscalizadora em campos especializados muito diversos, consagrou-se a possibilidade de requisição ou destacamento de técnicos e a de prestação de serviços e contratação de pessoal além do quadro.

Pela primeira vez se avança, ainda que cautelosamente, com uma medida que pode ser importante para fomentar um desejável aumento da produção legislativa. Trata-se de apoiar a assessoria técnica dos grupos e representações parlamentares. Também se corrige, ainda que modestamente, o apoio, a título de secretariado aos deputados, o que tem indubitável importância



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

para a melhoria do seu trabalho e melhor contacto com os eleitores.

A população não conhece o trabalho realizado pela Assembleia Legislativa, principalmente ao nível das comissões, o que tem contribuído para a degradação da sua imagem, com consequências indesejáveis para a autonomia e para a própria democracia, o que aconselha a criação de um serviço de relações públicas também com a função de apoiar os órgãos de comunicação social.

Também se fixam regras quanto à autorização de despesas.

Nestes termos, o deputado abaixo assinado, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto Político Administrativo, propõe que a Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do referido Estatuto, aprove o seguinte Decreto Legislativo Regional:

CAPITULO I
ÂMBITO

Artigo 1.º
Objecto

1 - O presente diploma tem por objecto definir e regulamentar os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio jurídico e técnico que permitam à Assembleia Legislativa Regional o desenvolvimento da sua actividade específica.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Legislativa Regional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados, conforme organograma anexo ao presente diploma.

CAPITULO II
SEDE, DELEGAÇÕES E INSTALAÇÕES

Artigo 2.º
Sede

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações próprias.

Artigo 3.º
Delegações

1 - A Assembleia Legislativa Regional dos Açores disporá de Delegações em todas as ilhas, excepto na Ilha do Faial.

2 - A Assembleia Legislativa Regional dos Açores dispõe de instalações próprias destinadas ao funcionamento das respectivas delegações em Santa Maria e nas Flores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

3 - A Assembleia Legislativa Regional dos Açores poderá adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Governo Regional instalações situadas em qualquer ilha da Região necessárias para o exercício das suas actividades próprias.

Artigo 4.º
Outras instalações

A Assembleia Legislativa Regional dispõe de um edifício próprio na Ilha do Faial destinado a residência oficial do Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO III
PLENÁRIO

Artigo 5.º
Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Legislativa Regional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) Os planos de actividades;
- b) O orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia e os orçamentos suplementares;
- c) O relatório e a conta.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SECÇÃO I
ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6.º
Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa Regional:

- a) A Mesa da Assembleia Legislativa;
- b) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) O Conselho de Administração.

SECÇÃO II
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Artigo 7.º
Competência

1 - O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pelo Estatuto Político-Administrativo, pela lei e pelo Regimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 - O Presidente da Assembleia Legislativa superintende na administração da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 8.º
Delegação de Competências

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional pode delegar nos vice-presidentes os poderes que lhe são conferidos pelo presente diploma.

Artigo 9.º
Gabinete do Presidente

1 - O Presidente da Assembleia Legislativa dispõe de um gabinete que funciona na sede da Assembleia, constituído por um chefe de gabinete, um secretário e um motorista.

2 - O Presidente da Assembleia Legislativa poderá dispor de um gabinete em qualquer das delegações da Assembleia Legislativa, constituído por um secretário auxiliar.

3 - O pessoal de gabinete é de livre escolha e nomeação do Presidente da Assembleia.

Artigo 10.º
Cessação de funções dos membros do Gabinete

Os membros do Gabinete cessam funções no termo do mandato do Presidente da Assembleia e, a qualquer tempo, por decisão deste.

Artigo 11.º
Regime aplicável aos membros do Gabinete

1 - Aplica-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional o regime constante da lei geral.

2 - Ao chefe de gabinete pode ser atribuído um abono para despesas de representação, a fixar pelo Presidente, ouvido o Conselho de Administração.

3 - O pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia não abrangido por qualquer regime de segurança social beneficiará, a partir da data da sua nomeação, do regime de previdência aplicável ao funcionalismo público, podendo optar por este no caso de ser abrangido por qualquer outro.

Artigo 12.º
Apoio aos vice-presidentes da Assembleia Legislativa Regional

Os vice-presidentes poderão ser apoiados por funcionário dos serviços da Assembleia, de sua livre escolha, destacados para o efeito por despacho do Presidente da Assembleia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SECÇÃO III
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13.º
Definição e composição

1 - O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um vice-presidente da Assembleia, dois deputados, o Secretário-geral e um representante dos funcionários, ou um seu substituto.

2 - O vice-presidente é designado pela Mesa da Assembleia.

3 - Os deputados são eleitos pelo Plenário da Assembleia Legislativa Regional.

4 - O representante dos funcionários e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro da Assembleia Legislativa, expressamente convocado para o efeito, por voto directo e secreto, por um período de dois anos, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º.

Artigo 14.º
Atribuições

São atribuições do Conselho de Administração:

a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;

b) Elaborar os planos de actividades, plurianuais e anuais, da Assembleia Legislativa;

c) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Legislativa;

d) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia Legislativa;

e) Exercer a gestão financeira da Assembleia Legislativa, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º;

f) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais, nomeadamente administrativa, patrimonial e pessoal;

g) Pronunciar-se sobre proposta do Secretário-geral, relativamente à abertura de concursos de pessoal;

h) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;

i) Pronunciar-se sobre o funcionamento das Delegações da Assembleia Legislativa Regional;

j) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Legislativa Regional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedem 500 000\$, ou 5 000 000\$, conforme haja ou não necessidade de proceder à realização de concurso público, nos termos da lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 15.º
Funcionamento

1 - O Conselho de Administração é presidido pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa.

2 - O Conselho de Administração reúne mensalmente e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros que deverão indicar a ordem de trabalhos pretendida.

3 - O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo outro Vice-Presidente.

4 - O Secretário-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director de serviços.

Artigo 16.º
Cessação de funções

No termo da legislatura da Assembleia Legislativa Regional os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia da nova legislatura.

CAPÍTULO V
SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º
Serviços da Assembleia Legislativa

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Legislativa Regional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de apoio directo ao Plenário, às comissões e ao funcionamento das Delegações;

b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Legislativa;

c) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Legislativa.

Artigo 18.º
Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços e as suas condições de funcionamento são definidas em regulamento próprio, aprovado por resolução da Mesa, sob proposta do Secretário-geral, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SECÇÃO II
SECRETARIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 19.º
Atribuições e competências

O Secretário-geral superintende em todos os serviços da Assembleia Legislativa e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 20.º
Estatuto

1 - O Secretário-geral é nomeado pelo Presidente da Assembleia, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.

2 - O Secretário-geral pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - O Secretário-geral não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultem de inerência ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

4 - O Secretário-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director de serviços.

5 - A remuneração do Secretário-geral é igual ao vencimento base fixado para o cargo de Director Regional.

Artigo 21.º
Competências específicas

1 - Ao Secretário-geral compete:

a) Propor a aprovação dos regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;

b) Propor a abertura de concursos e o provimento do pessoal não dirigente;

c) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura orgânica da Assembleia;

d) Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão de vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, bem como autorizar o respectivo processamento;

e) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando a aposentação ou apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;

f) Coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos, anuais e plurianuais, de actividades, ao orçamento, ao relatório e à conta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

g) Autorizar a realização de despesas no âmbito da sua competência;

h) Exercer outras funções que superiormente lhe sejam atribuídas.

2 - Das decisões do Secretário-geral cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia.

SECÇÃO III
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Subsecção I
Estrutura orgânica

Artigo 22.º
Unidades orgânicas

Os serviços da Assembleia Legislativa Regional compreendem uma Direcção de Serviços, a qual integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Apoio Parlamentar;
- b) Divisão Administrativa e Financeira;
- c) Serviço de Relações Públicas.

Subsecção II
Divisão de Apoio Parlamentar

Artigo 23.º
Atribuições

A Divisão de Apoio Parlamentar é a unidade orgânica especialmente encarregada das actividades de assessoria jurídica, estudos, documentação e informação, redacção, secretariado e apoio técnico.

Artigo 24.º
Estrutura

A Divisão de Apoio Parlamentar compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Estudos;
- b) Documentação e Informação;
- c) Secretariado e Apoio Técnico.

Artigo 25.º
Gabinete de Estudos

Ao Gabinete de Estudos compete:

- a) Verificar, relativamente aos textos dos processos legislativos e normativos, o seu rigor jurídico e técnico sugerindo as alterações que se mostrarem aconselháveis;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

b) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa Regional, de acordo com as deliberações dos seus órgãos e promover a preparação dos respectivos autógrafos;

c) Dar pareceres e informações, efectuar estudos e trabalhos de investigação e informação sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Assembleia e pelas comissões parlamentares;

Artigo 26.º

Serviços de Documentação e Informação

Aos Serviços de Documentação e Informação compete:

a) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Legislativa, designadamente organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer em outras instituições a que possa recorrer;

b) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia;

c) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação e de outra informação legislativa com interesse para a Assembleia;

d) Assegurar a gestão da Biblioteca;

e) Assegurar a gestão do Arquivo Histórico-Parlamentar e promover a conservação e perservação do seu património;

f) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;

g) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia e para o público em geral;

h) Construir e gerir as respectivas bases de dados;

i) Cooperar com instituições regionais, nacionais e estrangeiras em matéria de documentação e informação.

Artigo 27.º

Depósito de publicações

Todos os serviços e organismos da Administração Regional e Local, os institutos e empresas públicas regionais, ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia Legislativa Regional um exemplar de todas as publicações oficiais ou officinas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

Artigo 28.º

Serviços de Secretariado e Apoio Técnico

Aos Serviços de Secretariado e Apoio Técnico compete assegurar:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a) A prestação de apoio administrativo ao Plenário;
- b) A execução dos serviços inerentes ao secretariado e apoio administrativo às comissões;
- c) O apoio técnico especializado ao Plenário e às Comissões;
- d) O apoio em meios audio-visuais ao Plenário e às comissões;
- e) A elaboração do Diário da Assembleia Legislativa Regional e a preparação de outros textos parlamentares com vista à sua publicação;
- f) O apoio necessário à execução do Estatuto dos Deputados.

Subsecção III
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 29.º
Atribuições

A Divisão Administrativa e Financeira é a unidade orgânica especialmente encarregada da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como das funções administrativa e de informática.

Artigo 30.º
Estrutura

A Divisão Administrativa e Financeira compreende os seguintes serviços:

- a) Administração Geral;
- b) Gestão Financeira e Património;
- c) Informática.

Artigo 31.º
Serviço de Administração Geral

Ao Serviço de Administração Geral compete:

- a) Gerir os recursos humanos;
- b) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
- c) Garantir o suporte administrativo comum;
- d) Garantir a produção reprográfica, a microfilmagem e o offset.

Artigo 32.º
Serviço de Gestão Financeira e Património

Ao Serviço de Gestão Financeira e Património compete:

- a) Elaborar as propostas de orçamento e do relatório e conta;
- b) Executar o orçamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- c) Processar as remunerações e outros abonos;
- d) Administrar os esquemas de segurança social;
- e) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços.

Artigo 33.º
Serviço de Informática

Ao Serviço de Informática compete:

- a) Implementar o plano de informatização da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Gerir o sistema informático.

Subsecção IV
Serviço de Relações Públicas

Artigo 34.º
Atribuições

O Serviço de Relações Públicas é o serviço especialmente encarregado de apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 35.º
Competências

Ao Serviço de Relações Públicas compete:

- a) Propor as iniciativas destinadas a promover a divulgação pública dos trabalhos realizados pela Assembleia, em Plenário e em comissão, de modo a torná-los conhecidos da população;
- b) Propor critérios para a distribuição do relatório de actividades da Assembleia relativo a cada sessão legislativa;
- c) Coordenar e dinamizar a divulgação junto dos órgãos de comunicação social da informação respeitante ao funcionamento da Assembleia;
- d) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;
- e) Assegurar a divulgação da informação respeitante ao funcionamento da Assembleia junto de instituições regionais, nacionais e internacionais;
- f) Executar as deliberações relativas à realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia e assegurar o respectivo protocolo;
- g) Prestar apoio às delegações parlamentares e às comissões nas suas missões oficiais, tanto no território nacional como no estrangeiro;
- h) Assegurar o serviço de recepção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SECÇÃO IV
SEGURANÇA

Artigo 36.º
Dispositivo de segurança

1 - A segurança da sede da Assembleia é prestada de forma permanente por empresa especializada, em moldes que garantam a prevenção, controle, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia, dos seus serviços e das pessoas que nela exerçam funções ou permaneçam.

2 - A segurança das delegações da Assembleia e da residência oficial do Presidente da Assembleia será garantida nos moldes previstos no número anterior por empresa especializada ou por força de segurança ou serviço oficial apropriado.

3 - As condições de exercício da segurança serão definidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do Secretário-geral, ouvido o Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI
PESSOAL DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37.º
Estatuto do pessoal parlamentar

O pessoal da Assembleia Legislativa, que constitui o quadro dos funcionários parlamentares, rege-se por estatuto próprio, nos termos do presente decreto legislativo regional e da sua regulamentação, constituindo direito subsidiário a legislação aplicável à administração pública regional.

Artigo 38.º
Quadro de pessoal

A Assembleia Legislativa Regional dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente decreto legislativo regional.

Artigo 39.º
Recrutamento e selecção de pessoal

O recrutamento e selecção do pessoal não dirigente da Assembleia é feito mediante concurso público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 40.º

Admissão e provimento de lugares

1 - O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, sob proposta do Secretário-geral, obtido parecer favorável do Conselho de Administração.

2 - Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento do pessoal são os constantes dos regulamentos que vierem a ser aprovados pela Mesa da Assembleia Legislativa Regional, após deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-geral.

3 - Os regulamentos referidos no número anterior são publicados no Jornal Oficial.

Artigo 41.º

Dever de sigilo

Os funcionários e agentes da Assembleia estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido na lei e na respectiva regulamentação e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 42.º

Regime especial de trabalho

1 - O pessoal da Assembleia Legislativa Regional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia.

2 - Este regime é fixado por deliberação da Mesa da Assembleia, ouvido o Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e regime de trabalho extraordinário, ficando sempre ressalvados os direitos consignados na Constituição da República Portuguesa e na lei geral.

3 - A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal do gabinete do Presidente da Assembleia, ao pessoal de apoio aos vice-presidentes, e aos gabinetes dos grupos e representações parlamentares é da competência, respectivamente, do Presidente da Assembleia, dos vice-presidentes e da direcção dos grupos e representações parlamentares.

Artigo 43.º

Bolsas de estudo

1 - Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Legislativa Regional poderão ser concedidas bolsas de estudo ou equiparação a bolseiro para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 - A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiro é da competência da Mesa da Assembleia, mediante proposta fundamentada do Secretário-geral.

3 - As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão de regulamento a aprovar pela Mesa, mediante proposta do Secretário-geral.

**SECÇÃO II
PESSOAL DIRIGENTE**

**Artigo 44.º
Nomeação**

1 - O director de serviços e chefes de divisão são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido prévio parecer do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções e escolhidos preferencialmente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para desempenhar o lugar.

2 - A comissão de serviço será dada por finda nos termos previstos na lei geral.

**Artigo 45.º
Director de serviços**

1 - Ao Director de Serviços compete superintender, orientar e coordenar os serviços da respectiva direcção, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhes está afecto.

2 - Compete especialmente ao Director de Serviços:

a) Coadjuvar o Secretário-geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que repute de convenientes;

b) Superintender nos serviços da Direcção e promover o seu regular andamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e o cumprimento dos despachos do Secretário-geral;

c) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;

d) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do Secretário-geral, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados, podendo, no entanto, limitar-se a manifestar por escrito a sua concordância com os pareceres e informações destes;

e) Executar tudo o mais de que for incumbido pelo Secretário-Geral no âmbito das atribuições da direcção de serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

3 - O director de serviços será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo chefe de divisão que por ele for designado.

Artigo 46.º
Chefes de divisão

1 - Aos chefes de divisão compete especialmente:
a) Promover a organização interna dos serviços;
b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controle;
c) Coadjuvar o director de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal das respectivas divisões.

2 - Os chefes de divisão serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário de categoria imediatamente inferior que por eles for designado.

SECÇÃO III
REQUISICÃO, DESTACAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PESSOAL ALÉM DO QUADRO

Artigo 47.º
Requisição de técnicos

1 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição ou o destacamento, nos termos de lei geral, de funcionários de outros departamentos para prestarem serviço na Assembleia.

2 - O Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode ainda autorizar a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

a) os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e designadamente os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;

b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, ouvido o Conselho de Administração;

c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

3 - As requisições previstas nos números anteriores visam preferentemente a realização de trabalhos de carácter técnico, nomeadamente para apoio às comissões, a solicitação dos respectivos presidentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

4 - O pessoal requisitado ou destacado nos termos dos números anteriores tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 48.º Prestação de serviços

1 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:

- a) Encomendar estudos e serviços;
- b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
- c) Contratar pessoal em regime de tarefa.

2 - As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-geral.

3 - As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força da verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 49.º Pessoal além do quadro

1 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar, a título excepcional, a contratação de pessoal além do quadro para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

2 - As comissões parlamentares podem ainda dispor de pessoal técnico contratado além do quadro, mediante deliberação favorável da respectiva comissão e proposta apresentada pelo seu presidente ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

3 - O número de técnicos contratados ao abrigo do número anterior não pode ser superior a três, competindo ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvidos os presidentes das comissões, definir as prioridades da sua afectação.

4 - Os técnicos a afectar às comissões são escolhidos mediante concurso aberto a todos os candidatos portadores de habilitação que a comissão considere adequada ao exercício das respectivas funções.

5 - Os contratos a que se refere o n.º 2 têm a duração máxima de seis meses, sem prejuízo da sua renovação por deliberação, por maioria de dois terços, dos deputados em efectividade de funções na respectiva comissão.

6 - Ao pessoal contratado nos termos do número anterior e que tenha vínculo à função pública ou que pertença a qualquer organismo público é garantido o seu lugar de origem e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos profissionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO VII

APOIO AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES E AOS PARTIDOS

Artigo 50.º

Gabinetes dos grupos e representações parlamentares

1 - Os grupos e representações parlamentares e as entidades a eles equiparadas por força de Resolução da Assembleia Legislativa Regional, tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e nas delegações da Assembleia, bem como a utilizar os meios disponíveis e os serviços prestados pelo pessoal.

2 - As entidades referidas no número anterior dispõem de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha e nomeação nos termos seguintes:

- a) Até dez deputados, inclusive, um secretário parlamentar;
- b) Com mais de dez e até vinte deputados, inclusive, um secretário parlamentar e um secretário parlamentar auxiliar;
- c) Com mais de vinte deputados, um secretário parlamentar e dois secretários parlamentares auxiliares.

3 - Os grupos e representações parlamentares e as entidades a eles equiparadas por força de Resolução da Assembleia Legislativa Regional podem ainda contratar pessoal da sua livre escolha e nomeação para os períodos de funcionamento do Plenário acrescido de seis dias, nos termos seguintes:

- a) Com mais de cinco deputados e até quinze, inclusive, um secretário parlamentar auxiliar;
- b) Com mais de quinze deputados, dois secretários parlamentares auxiliares.

4 - A nomeação e exoneração do pessoal referido nos números anteriores é da responsabilidade da direcção do respectivo grupo ou representação parlamentar ou entidade a ele equiparada, sendo-lhe aplicável o regime em vigor para os gabinetes dos membros do Governo Regional.

5 - A Assembleia Legislativa Regional assegura ainda o pagamento de um agente para apoio, a título de secretariado, a cada deputado que o solicite, devendo esse apoio ser prestado no respectivo círculo eleitoral, ou, em alternativa, na sede da Assembleia. O encargo financeiro daí resultante a suportar pela Assembleia não pode ultrapassar, mensalmente, um terço do vencimento atribuído a um secretário parlamentar auxiliar.

6 - Os agentes a que se refere o número anterior são da livre escolha e nomeação de cada deputado, podendo ser exonerados a qualquer tempo.

7 - Ao pessoal referido neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 51.º

Subvenção aos partidos

1 - A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia Legislativa Regional é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Legislativa Regional.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 - A subvenção referida no presente artigo é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia.

Artigo 52.º

Subvenção aos grupos e representações parlamentares

Aos grupos e representações parlamentares e às entidades a eles equiparadas por força de Resolução da Assembleia Legislativa Regional, poderão ser pagos os encargos efectivamente realizados com a assessoria aos respectivos deputados. A subvenção para esses encargos não poderá ultrapassar, em cada ano, o montante do salário mínimo nacional anual, por cada grupo ou representação parlamentar, mais 1/12 do mesmo por deputado.

**CAPÍTULO VIII
ORÇAMENTO**

**SECÇÃO I
PROCESSO ORÇAMENTAL**

Artigo 53.º

Elaboração do orçamento

1 - O projecto de orçamento é elaborado até 5 de Setembro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-geral da Assembleia, de acordo com as orientações e objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.

2 - O orçamento da Assembleia é aprovado pelo Plenário no decurso do período legislativo de Setembro.

Artigo 54.º

Orçamento suplementar

As alterações ao orçamento da Assembleia são realizadas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, os quais são elaborados nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 55.º
Receitas

- 1 - Constituem receitas da Assembleia Legislativa Regional:
- a) As dotações inscritas no orçamento da Região;
 - b) Os saldos de anos findos;
 - c) O produto das edições e publicações;
 - d) O produto das prestações de serviços;
 - e) As demais receitas que lhe forem atribuídas.

2 - Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico constituem receita a considerar no primeiro orçamento suplementar.

Artigo 56.º
Autorização de despesas

Os limites de competência para a autorização de despesas relativamente ao Secretário-geral, ao Conselho de Administração, ao Presidente da Assembleia e à Mesa da Assembleia Legislativa Regional são os que vigoram, nos termos da lei, respectivamente, para os directores regionais, para os dirigentes dos órgãos dotados de autonomia administrativa, para o Presidente do Governo e para o Conselho do Governo.

SECÇÃO II
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 57.º
Execução

A execução do orçamento da Assembleia é feita através dos serviços, nos termos previstos neste decreto legislativo regional.

Artigo 58.º
Requisição de fundos

O Conselho de Administração requisitará mensalmente à Delegação da Contabilidade Pública Regional na Horta as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é consignada no Orçamento da Região.

Artigo 59.º
Regime duodecimal

Compete ao Presidente da Assembleia, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Legislativa e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 60.º
Fundo permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de um fundo permanente, destinado ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

SECÇÃO III
FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 61.º
Conta

1 - O relatório e a conta são organizados pelos serviços competentes sob a directa coordenação do Secretário-geral, que os submeterá ao Conselho de Administração até 15 de Abril do ano seguinte aquele a que disserem respeito.

2 - O relatório e a conta da Assembleia são aprovados pelo Plenário, após parecer do Tribunal de Contas, até 30 de Setembro.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 62.º
Exercício transitório de atribuições

Até à tomada de posse do Conselho de Administração, previsto no artigo 13.º, as respectivas atribuições serão da competência do actual Conselho Administrativo.

Artigo 63.º
Execução orçamental

Fica o Conselho de Administração autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente decreto legislativo regional.

Artigo 63.º
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 64.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional ficam revogados os decretos legislativos regionais números 9/86/A de 20 de Março e 19/88/A de 21 de Abril.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Horta, 30 de Setembro de 1991.

O Deputado Independente,


(J. RENATO M. MOURA)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	<i>Projeto Dec. Leg. Regional</i>
Ass.	<i>Estrutura orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores</i>
Entrada n.º	<i>6/91</i> de <i>91 / 30 / 09</i>
Arquivo n.º	<i>305</i>
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	<i>Edição</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>2062</i> Proc. N.º <i>305</i>
Data	<i>91 / 30 / 09</i>

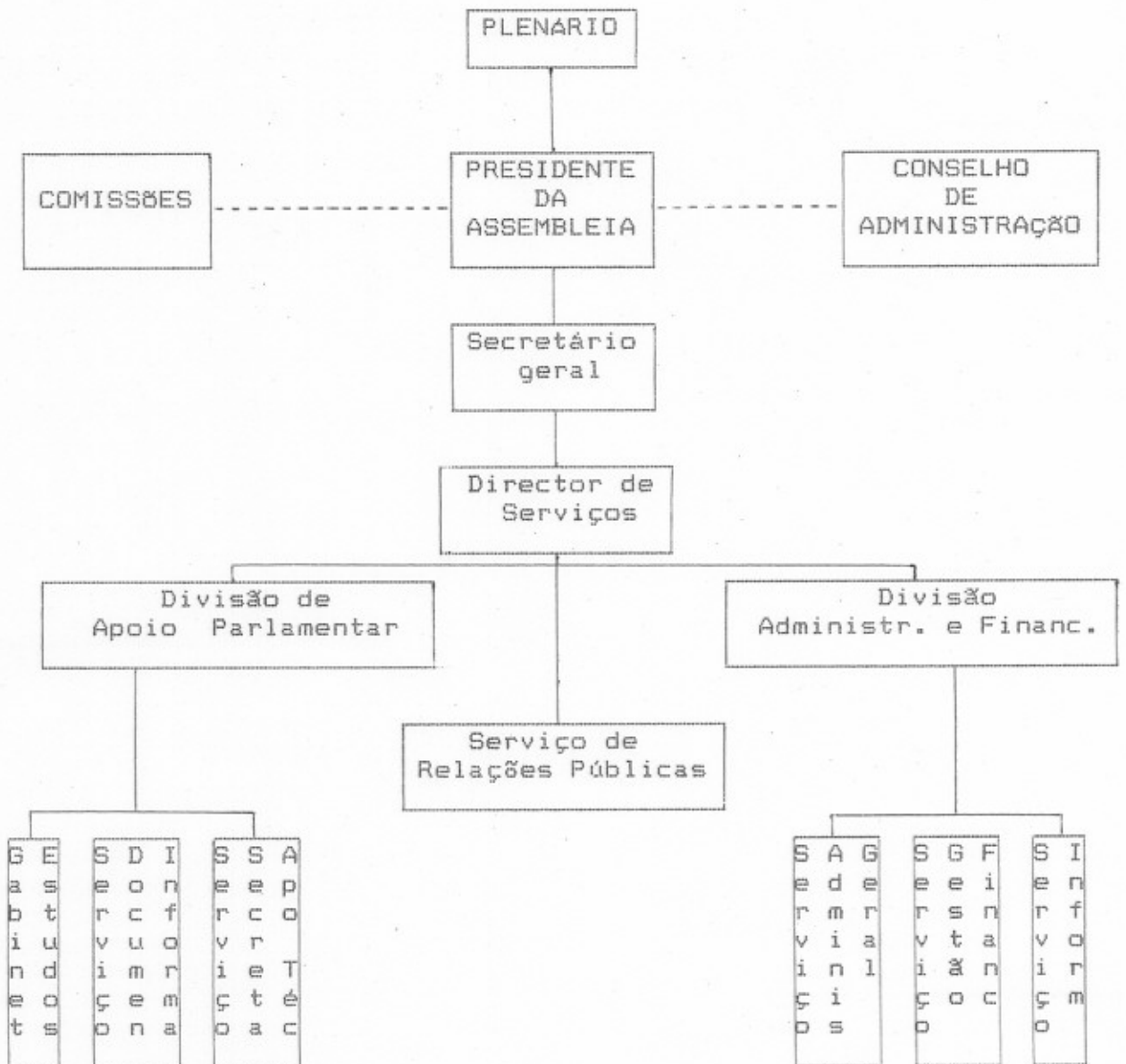


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Anexo I

ORGANOGRAMA
(art.º 1.º, n.º 2)

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Anexo II

 QUADRO DE PESSOAL DA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 (artigo 38.º)

GRUPO DE PESSOAL	AREA FUNCIONAL	CATEGORIA/CARGO	N.º LUG.
Pessoal dirigente	Direcção	Secretário-geral	1
		Director serviços	1
		Chefe de divisão	2
Pessoal técnico superior	Estudos jurídicos	Técnico superior	3
		Técnico superior	2
	Estudos economia e finanças	Técnico superior	2
		Técnico superior	1
Pessoal técnico profissional	Biblioteca e Documentação	Técnico superior	1
	Informática	Técnico superior	1
	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto	2
		Técnico-auxiliar	1
	Redacção	Redactor	2
	Relações públicas	Técnico-adjunto	1
		Técnico-adjunto	2
	Administração e Contabilidade	Tesoureiro	1
		Técnico-auxiliar	3
		Técnico-adjunto	1
Apoio parlamentar	Técnico-auxiliar	3	
	Secretário admin.	1	
	Operador sistemas	1	
Pessoal operário e auxiliar	Som	Operador de som	1
	Composição	Compositor gráfico	2
	Offset	Operador de offset	1
	Auxiliar	Motorista ligeiros	1
Telefonista		1	
Auxiliar administr.		4	